



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PP 03/2018-**

Interessada: **R COSME BEZERRA ME**, CNPJ Nº. 17.453.808/0001-27.

**I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade**

Cumpre repisar, que a Sessão está marcada para o dia 27 de Abril às 11 horas.

Neste tópico, a legislação brasileira prevê a possibilidade de impugnação do edital e dos seus termos por quaisquer interessados na licitação. Desta feita, decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

A presente impugnação foi recebida tempestivamente, posto ter sido protocolada em 24/04/2018, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação.

Neste interim, resta-se **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela Empresa acima indicada.

**II – Quanto ao mérito**

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A impugnante aduz que, de acordo com o disposto no edital, a empresa Licitante percebeu que os itens "B" e "E" da página 123 e os subitens II, IV e V, folhas 134 e 135 do mencionado Edital, permite apenas participação de Empresas sediadas nos municípios do Estado de Pernambuco.

Assevera adiante, que o referido Edital encontra-se eivado de ilegalidade.

**É O RELATÓRIO**

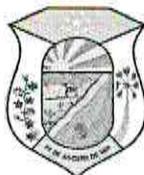
Embora tempestiva, a insurgência da impugnante não pode prosperar, como se depreende a seguir:

A Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 3º os princípios básicos a serem observados nos procedimentos licitatórios, sob pena de nulidade do certame.

De acordo com tal dispositivo de lei, devem ser observados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, além dos que a eles forem correlatos. Diante da importância desses princípios para um certame bem conduzido, a seguir os mesmos serão explicados de maneira mais detalhada.

Esse princípio se impõe a todos os atos praticados pela Administração Pública, e por consequência aplica-se também no âmbito das licitações. Pelo princípio da legalidade todos os atos administrativos devem ter anterior positividade legal. Neste corolário, Carvalho Filho (2009a, p. 234) aduz que:

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos em lei; que verifique, com cuidado, os



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



requisitos de habilitação dos candidatos, e, em fim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais

Outrossim, este princípio visa coibir práticas abusivas e discricionárias da Administração que podem contaminar os certames e torná-los nulos, no entanto, "a legalidade não é incompatível com a atribuição de uma margem de escolha (discricionariedade) para a autoridade administrativa" (JUSTEN FILHO, 2010a, p. 71).

Sendo assim, a legalidade apresenta-se como um princípio basilar de todo o Direito Administrativo e na atuação da Administração, esteja esta criando novas normas ou fazendo-as serem cumpridas. Nas licitações é inadmissível a inobservância deste princípio, sob pena de anulação do certame no caso de irregularidades nesse sentido.

O princípio da impessoalidade prega que toda atividade exercida pela Administração Pública deve ter como objetivo maior a realização dos interesses da coletividade, não havendo espaço para a incidência de razões pessoais e subjetivas, que tem por objetivo a contemplação de uma pessoa ou a represália a outra. Definindo o princípio da Impessoalidade, Justen Filho (2010a, p. 75) ensina que:

A impessoalidade é emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados, que não reflitam diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade do julgador

Existe, todavia, como leciona o autor acima, a possibilidade de alguma diferenciação entre os licitantes, neste sentido Furtado (2010, p. 424) aduz que se trata de exagero o pensamento de que todos devem ser tratados de forma idêntica sempre, sendo perfeitamente possível a diferenciação face as peculiaridades do objeto licitado, que pode exigir, por exemplo, requisitos de qualificação técnica ou econômica que objetivem restringir o certame apenas aos capazes de adimplir o contrato. No entanto, conforme expõe o autor, essas exigências não abrem espaço para a atuação do administrador que vise dirigir a licitação e coibir seu caráter competitivo.

Ademais, todos os atos administrativos concernentes ao certame licitatório devem pautar-se pela imparcialidade, sendo necessário que as regras da licitação constantes do edital



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



não contenham obstáculos com cunho de predestinar o certame a determinado licitante. O edital deve prever de forma clara os critérios para julgamento, sendo estes idôneos e sem incidência de vícios, a fim de se garantir, sempre, o caráter competitivo da licitação.

O Princípio constitucional da Legalidade visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.

Para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação deve ser especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame. Nesse passo, são os artigos 14 e 15, § 7º, da Lei 8.666/93:

O art. 2º, da Constituição da República de 1988, dispõe que "*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*". A separação dos Poderes foi a fórmula encontrada para conter o absolutismo, no qual todo o Poder concentrava-se nas mãos de uma única pessoa.

É cediço que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, o que faz com que a definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa.

No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação  
FL. 172  
Morada Nova - CE

Destarte, não é atribuição das Cortes de Contas Estaduais, no exercício do controle externo, imiscuir-se no mérito da decisão para tentar definir as especificações dos equipamentos que podem ser licitados, porquanto os Poderes possuem independência para realizar referido mister, devendo obediência apenas às restrições impostas pela Carta Magna de 1988 e pela Lei 8.666/93.

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM.

1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo legítimo, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que o recurso tenha sido interposto no prazo legal de cinco dias, como sucedeu na espécie.

2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no *decisum*, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior, constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



3. Não há contradição na determinação de se corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista que apenas no mandado de segurança é que compete à autoridade coatora a representação judicial da entidade em cujo nome atue. Assim, quanto às providências tendentes à suspensão de medida processual, é competente o órgão de defesa judicial da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confira-se: AMS 2004.36.00.010688-4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129.

4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.  
Grifos nossos

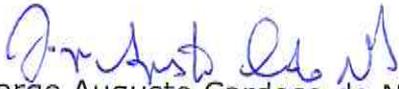
Nesse passo, tratando-se de matéria afeta ao mérito administrativo, que, por conseguinte, está incluída na discricionariedade do gestor, descabe até mesmo aos Tribunais de Contas intervirem para definir, em sede de controle externo, as especificações das aquisições da Administração Pública.

Além disso, a tentativa de controle externo da especificação do objeto da licitação deve ser precedida de vistoria *in loco* ao ente licitante, a fim de poder conhecer a real necessidade administrativa da aquisição, não sendo possível que referido controle seja efetivado apenas na teoria, ou seja, não é crível que a especificação do objeto seja classificada como desnecessária sem conhecer a real necessidade da Administração Pública.

Diante de tudo exposto, embora TEMPESTIVA, deixa-se de acolher os pedidos da impugnante.

Assim, mantem-se a data designada para abertura do certame. Do presente teor do julgamento da impugnação será dada ciência à Impugnante.

Morada Nova, 25 de Abril de 2018.

  
Jorge Augusto Cardoso do Nascimento  
Pregoeiro Oficial